



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.011547/2010-17
Recurso nº
Resolução nº **1302-000.140 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para aguardar o julgamento de processos conexos.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG, já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: compensação indevida de prejuízos fiscais e compensação indevida de base de cálculo negativa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 281/304), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que já teria decaído o direito de o Fisco exigir tributo com fundamento na revisão de prejuízos fiscais e bases negativas apurados em 1990, 1997, 1998 e 1989;

- que a autuação se referiria a período já fiscalizado e autuado, que estaria com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

- que, enquanto não houvesse decisão definitiva nos autos dos processos administrativos nºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71, não poderia o Fisco exigir qualquer valor decorrente da revisão dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas objeto dos referidos processos;

- que, relativamente à retificação da DIPJ do ano-calendário de 1999, teria demonstrado que ela decorreu de exclusão, no cálculo do lucro real, dos juros produzidos por NOTAS DO TESOIRO NACIONAL (NTN) da série A3, isentos de imposto de renda nos termos do art. 250, parágrafo único, do RIR/99;

- que não haveria vedação legal para a retificação, haja vista que os arts. 832 e 833 do RIR/99, que vedam o procedimento (retificação) no curso da ação fiscal, objetivam prevenir eventual má fé dos contribuintes no momento da fiscalização;

- que, no seu caso, em que o objeto da retificação seria diverso do correspondente à fiscalização, ela (a retificação) deveria ser considerada válida, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-31.093, de 23 de fevereiro de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTE.

Se o contribuinte não logra comprovar, de forma insofismável, a legitimidade do saldo de prejuízo fiscal acumulado, afigura-se cabível a glosa dos valores compensados que excedem os saldos disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Se o contribuinte não logra comprovar, de forma insofismável, a legitimidade do saldo de base negativa acumulada, afigura-se cabível a glosa dos valores compensados que excedem os saldos disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 456/486, por meio do qual sustenta:

- que a Fiscalização, usando do pretexto de estar contestando as compensações efetuadas no período de 2005 a 2007, na verdade, questionou as informações declaradas em 1990, 1997, 1998 e 1999, períodos estes indubitavelmente atingidos pela decadência, posto que o presente crédito tributário foi constituído apenas em 2010 e o comando do artigo 150, § 4º do CTN – disciplina legal aplicável ao caso – consigna um prazo de 5 anos para esta faculdade;

- que a Fiscalização está utilizando o presente lançamento tributário para descumprir as decisões exaradas nos autos dos processos administrativos 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71;

- que, de acordo com o entendimento consignado na decisão recorrida, apesar de ter sido declarada a decadência no acórdão ao qual ela se refere, a Fiscalização não estaria vinculada ao conteúdo das decisões favoráveis obtidas nos autos dos processos administrativos nº 10680.009278/2004-26 (IRPJ) e 10680.009279/2004-71 (CSLL), itso é, consignou-se expressamente que a Fiscalização poderia simplesmente ignorar a decisão que declarou a extinção do crédito tributário pela decadência para cobrá-lo novamente;

- que não há como prosperar eventual alegação no sentido de que os saldos dos prejuízos aqui tratados foram, na realidade, utilizados para reduzir os resultados tributáveis dos anos-calendário de 2005 a 2007 e, em razão disso, não teriam sido alcançados pela decadência, pois, se acolhido tal entendimento, o Fisco teria, ao arropio do art. 150, § 4º, do CTN, permissão para rever e reconstituir valores apurados e escriturados pelo Recorrente em anos-base definitivamente alcançados pela decadência, quando sequer tem o direito de examinar os livros referentes a períodos alcançados pelo mesmo instituto;

- que há de se considerar que enquanto estiver sob julgamento na esfera administrativa, não poderá o Fisco exigir qualquer valor decorrente da revisão dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas referentes aos mesmos períodos que são objeto dos processos administrativos de nº 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN;

- que não há como subsistir a exigência fiscal em razão de a fiscalização não ter considerado a decisão proferida nos autos dos processos administrativos de nº 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71 e, de qualquer forma, caso assim não se entenda, é necessário que, no mínimo, tenha-se por sobrestado o presente feito até que se chegue a uma definitiva solução naqueles autos;

- que a vedação da retificação de DIPJ após o início da ação fiscal não é irrestrita, referindo-se apenas aos pontos que são objeto da ação fiscal, não sendo vedado, assim, o exercício do seu direito de não sofrer tributação sobre valores isentos por força do comando do artigo 250 do RIR199;

- que não procede o entendimento consignado na decisão recorrida no sentido de que não restou provado que a retificação da DIPJ estava relacionada à exclusão do lucro líquido referentes aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional NTN da série A3;

- que a Fiscalização não questionou a materialidade do objeto da retificação da DIPJ, apenas a desconsiderou por entender, equivocadamente que esta ocorreu em relação a período que era objeto de autuação fiscal;

- que cabia simplesmente provar que o objeto da retificação da declaração é diverso do objeto da fiscalização/autuação, o que foi efetivamente demonstrado por meio dos documentos juntados;

- que, caso a Fiscalização tivesse quaisquer dúvidas a respeito da retificação da DIPJ do ano calendário de 1998 e 1999 e os reflexos advindos desta alteração, deveria a DRJ ter convertido o julgamento em diligência e efetuado as verificações que considerasse necessárias, inclusive, determinando que fosse apresentado documentos e esclarecimentos a respeito da questão;

- que, a fim de se evitar qualquer discussão acerca da comprovação de que o objeto da retificação da declaração é diverso do objeto da fiscalização/autuação, requer a juntada da Parte A do LALUR que comprova a exclusão dos valores relativos aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional NTN da série A3, documento este que deve ser considerado para fins de julgamento deste Recurso Voluntário em respeito ao princípio da verdade material;

- que, caso se entenda pela necessidade de juntada de outros documentos comprobatórios de que a retificação da DIPJ estava relacionada à exclusão do lucro líquido referentes aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN da série A3, requer-se sejam os autos baixados em diligência, a fim de que o Recorrente seja devidamente intimado para apresentá-los;

- que, em relação à base negativa de CSLL gerada em 1990 e compensada parcialmente pelo Recorrente em 1991, o Fisco lavrou auto de infração e inscreveu o débito em dívida ativa, e, com a perda do processo, a dívida ativa foi restabelecida e o Recorrente realizou o pagamento da contribuição devida em agosto de 2006, conforme DARF anexado à fl. 163 destes autos;

- que, no tocante ao restante da base negativa de 1990, que não foi utilizada em 1991 e, portanto, não foi objeto de autuação fiscal, o Recorrente a manteve em sua escrita fiscal e realizou a sua compensação em períodos-base futuros;

- que, conforme se demonstra pela planilha anexada à fl.165, a base negativa de CSLL gerada em 1990 foi totalmente consumida pelo Recorrente até o ano-calendário de 2000, sem que o Fisco se opusesse a tal procedimento;

- que, caso o Recorrente tivesse desconsiderado em seus controles a base negativa apurada em 1990, o saldo final em 31/12/1998 corresponderia a R\$ 123.165.880,79, gerando uma redução de R\$ 6.198.113,87 em relação ao saldo inicialmente apresentado à fiscalização (R\$ 129.363.994,63), porém, em razão da demonstrada decadência do direito de o Fisco de revisar os lançamentos realizados há mais de cinco anos, não se pode exigir a cobrança dos referidos valores;

Processo nº 15504.011547/2010-17
Resolução n.º **1302-000.140**

S1-C3T2
Fl. 537

- que, tendo sido provado que houve a utilização da base negativa de CSLL apurada em 1990 até o ano-calendário de 2000 (fato, inclusive, não contestado pela decisão recorrida), sem qualquer questionamento por parte da fiscalização (salvo a compensação realizada em 1991) é inequívoca a sua homologação tácita por força da regra do art. 150, § 4º do CTN, motivo pelo qual deve ser cancelado o referido crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Tenho por tempestivo o recurso voluntário impetrado, eis que não identifico o comprovante de ciência (AR) da decisão exarada em primeira instância.

Considerados os elementos reunidos aos autos, penso que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado, eis que dependente das decisões administrativas definitivas dos processos administrativos nºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71.

Diante de tal fato, conduzo meu voto no sentido de, sobrestando o julgamento, convertê-lo em diligência para que a unidade de jurisdição, tão logo seja cientificada das decisões definitivas exaradas nos processos administrativas nºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71, anexe os respectivos acórdãos, reenviando o presente processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães